

AS LIÇÕES DA JUSTIÇA GLOBAL PARA O ENFRENTAMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO CONTRA MULHERES NA INTERNET

THE LESSONS OF GLOBAL JUSTICE FOR FACING HATE
SPEECHES AGAINST WOMEN ON THE INTERNET

LAS LECCIONES DE JUSTICIA GLOBAL PARA
ENFRENTAR LOS DISCURSOS DEL ODIO CONTRA LAS
MUJERES EN INTERNET

SUMÁRIO:

Introdução; 1. O discurso de ódio contra mulheres na *internet* como um problema de injustiça global; 2. As exigências da justiça global: o direito ao reconhecimento como instrumento para o enfrentamento aos discursos de ódio misóginos na *internet*; Conclusão; Referências.

RESUMO:

Os discursos de ódio na *Internet* figuram como uma das principais categorias discursivas presentes na atualidade, sobretudo aquelas que inferiorizam e subjugam as mulheres. Diante deste panorama, questiona-se: frente à problemática dos discursos de ódio contra mulheres na *Internet*, quais são lições da Justiça Global para o enfrentamento destes discursos? O presente estudo objetiva analisar as lições da Justiça Global para o enfrentamento de discursos de ódio contra mulheres na *Internet*, percebidos como uma problemática de injustiça global. Para a realização desta pesquisa foram utilizados o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográficas.

Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Jéssica,
SILVA, Rosane. As
lições da justiça global
par ao enfrentamento
dos discursos de ódio
contra mulheres na
internet. *Argumenta*
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 35, 2021,
p. 533-562.

Data da submissão:
16/03/2020

Data da aprovação:
11/06/2021

1. Universidade Federal
de Santa Maria - Brasil
2. Universidade Federal
de Santa Maria - Brasil

ABSTRACT:

Hate speeches on the Internet figure as one of the main discursive categories present today, especially those inferior and subjugated as women. Given this panorama, questions: if there are problems with hate speech against women on the Internet, what are the issues of global justice to face these speeches? The present study aims to analyze how the laws of Global Justice to face hate speech against women on the Internet, perceived as a problem of global injustice. To carry out this research, the deductive approach method and the monographic procedure method were used, with bibliographic research techniques.

RESUMEN:

Los discursos de odio en Internet figuran como una de las principales categorías discursivas actuales, especialmente las inferiores y subyugadas como mujeres. Ante este panorama, preguntas: si hay problemas con el discurso de odio contra las mujeres en Internet, ¿cuáles son los problemas de la justicia global para enfrentar estos discursos? El presente estudio tiene como objetivo analizar cómo las leyes de Justicia Global para enfrentar el discurso de odio contra las mujeres en Internet, percibido como un problema de injusticia global. Para llevar a cabo esta investigación, se utilizaron el método de enfoque deductivo y el método de procedimiento monográfico, con técnicas de investigación bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito Internacional do Reconhecimento; Discurso de Ódio; Internet; Justiça Global; Mulheres.

KEY WORDS:

International Law of Recognition; Hate Speech; Internet; Global Justice; Women.

PALABRAS CLAVE:

Derecho Internacional de Reconocimiento; Discurso de Odio; Internet; Justicia Global; Mujeres.

INTRODUÇÃO

No contexto de uma Sociedade em Rede, caracterizada por um intenso fluxo informacional e comunicacional, geradores de modificações profundas nas relações de poder num cenário global, emergem e tem se amplificado discursos de ódio contra determinados grupos. A rede mundial de computadores conduz ao surgimento de novos fatos sociais, transformação de fenômenos e de discursos já existentes na sociedade. No entanto, as inovações surgem com a ascensão das tecnologias digitais, que fomentam a difusão de discursos e a construção de novas narrativas e locais de pertencimento.

Nesse sentido, muitos grupos se reúnem na *Internet* para expressar suas demandas, organizar movimentos sociais e articular seus adeptos, estabelecendo novos espaços de comunicação e informação para a promoção de um debate plural e democrático. Contudo, grupos de indivíduos com objetivos voltados à difusão de discursos odientos também se articulam na rede mundial de computadores, ou seja, enquanto alguns movimentos sociais e políticos constroem seus espaços voltados ao reconhecimento e igualdade, outros são constituídos por pessoas que pregam a inferioridade e a negação do outro/a.

O discurso de ódio, então, destina-se a promover o ódio e a incitar a discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas em virtude de características específicas, principalmente contra grupos que foram historicamente oprimidos. E nesse grupo se encontram as mulheres, alvos históricos das mais variadas formas de violência, sobretudo àquelas que as subjagam e as colocam em determinados locais de pertencimento dentro de uma narrativa social construída pelos moldes do patriarcado. As violências históricas foram revisitadas com a difusão das tecnologias da informação e comunicação (TIC), tornando esse grupo alvo de discursos odientos.

Partindo dessa problemática, o presente artigo visa a responder o seguinte problema de pesquisa: frente à problemática dos discursos de ódio contra mulheres na *Internet*, quais são lições da Justiça Global para o enfrentamento destes discursos? E, para tanto, emprega os método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográficas. Seu objetivo, portanto, é analisar as lições da Justiça Global para o enfrentamento das problemáticas de injustiças

que envolvem os discursos de ódio contra mulheres na *Internet*. Examina-se que o Direito Internacional do Reconhecimento, como forma de enfrentamento a estas problemáticas, busca reconhecer a autonomia e a individualidade de cada um/a.

Diante do contexto global de violências contra as mulheres, o Direito Internacional tem construído um vasto conjunto normativo visando à estruturação dos direitos das mulheres, como a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher. Porém, mesmo com os devidos avanços atingidos, situações de violência contra mulheres ainda existem e, muitas vezes, são construídas de forma velada, a desafiar os Estados e organizações internacionais, o que aponta a atualidade do estudo.

Para tanto, o estudo será estruturado em dois capítulos: no primeiro, será analisado o desenvolvimento da *Internet* e das tecnologias de informação e comunicação, como também as concepções de gênero e patriarcado, para, então, partir-se para abordagens teóricas do discurso de ódio, verificando como a sua prática se transforma em um problema de ordem global. Posteriormente, no segundo capítulo, pretende-se desenvolver uma análise sobre exigências da Justiça Global e os compromissos dessa abordagem com a liberdade e a igualdade, pautando-se na opressão da diversidade cultural e de identidade, para, então, chegar-se ao Direito Internacional do Reconhecimento como forma de enfrentamento às problemáticas dos discursos de ódio contra mulheres na *Internet*.

1. O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES NA INTERNET COMO UM PROBLEMA DE INJUSTIÇA GLOBAL

As inovações tecnológicas provocaram inúmeras alterações nas modalidades discursivas entre os indivíduos, principalmente pela proximidade que as conexões virtuais proporcionaram e pelo intenso fluxo informacional e comunicacional da rede mundial de computadores¹. Conforme já antevia Lévy (2010, p. 70), as atuais tecnologias de informação e comunicação (TIC) modificaram a esfera pública, atingindo as formas de expressão, comunicação, informação, associação e deliberação, espe-

cialmente devido à liberação do polo de transmissão. O novo panorama social deslocou para a esfera digital diversas relações humanas que anteriormente eram realizadas de forma pessoal: de *sites* de relacionamentos à utilização da *Internet* para reuniões de negócios, fato é que a rede mundial de computadores diminui distâncias e fronteiras físicas, inaugurando uma verdadeira Sociedade em Rede².

As TIC impulsionaram modificações na cartografia mundial, relativizando os conceitos de tempo e espaço, já que os fluxos informacionais não observam as fronteiras geográficas, produzindo a redução das distâncias comunicacionais (BAUMAN, 1999, p. 24). No entanto, mesmo que a *Internet* cumpra com um papel positivo, propulsor da comunicação e informação, da pluralidade, do colaborativismo e do fortalecimento de grupos historicamente oprimidos e que contribua para a superação de barreiras geográficas, conforme menciona Limberger (2012, p. 277-294), esta tecnologia pode ser utilizada de múltiplas formas, o que pode levar a ações tanto positivas, quanto negativas.

Os sistemas de informação e comunicação construídos na contemporaneidade transformam de maneira radical o estatuto e a economia do conhecimento. Assim, mesmo que se acredite que o acesso à informação seja uma evolução, esse processo pode ser insuficiente diante das desigualdades culturais e cognitivas presentes, visto que se torna perigoso acreditar na hipótese de que todas as inúmeras informações que constam na *Internet* sejam boas, confiáveis e honestas (WOLTON, 2012, p. 135).

Desse modo, a utilização da *Internet* está reformulando os meios sociais, políticos e culturais e proporciona, sobretudo, a criação de espaços para a construção de novos discursos, novas narrativas e novas percepções do/a outro/a. Com isso, grupos tradicionalmente oprimidos ganham espaço para a expressão de suas demandas, para a construção do reconhecimento e para o fortalecimento identitário. Entretanto, essas inovações proporcionadas pela *Internet*, nem sempre reproduzem a construção de um ambiente igualitário, plural e democrático, principalmente, levando-se em consideração que alguns grupos, norteados pela intolerância e preconceito, também se organizam neste espaço para propagarem suas opiniões, que, muitas vezes, surgem na forma de discursos odientos contra grupos minoritários que não têm sua humanidade reconhecida.

Por ser um espaço muito fluido, a *Internet* dá margem para que mui-

tos/as possam se expressar publicamente sob a cobertura do anonimato. Dentre as expressões reproduzidas nos espaços virtuais (sejam nas redes sociais, nos *blogs*, nos fóruns etc.), os discursos de ódio figuram como uma das principais categorias discursivas presentes na atualidade, sobretudo aquelas que inferiorizam e subjagam as mulheres por inúmeras questões específicas que as separam historicamente de outros grupos de indivíduos, principalmente nas dicotomias homem/mulher e masculino/feminino.

Essa é a tônica do discurso de ódio, manifestações que combinam a discriminação, preconceito e incitação à violência, encontrando na *Internet* um ambiente fértil para a sua propagação, tanto pela possibilidade de anonimato, quanto pela facilidade em reunir internautas que são simpatizantes dessa pauta. A *Internet* não só permite a identificação e formação dos grupos, mas garante a sua expansão, pois seus propagadores convocam e incentivam outros indivíduos a semearem o desprezo contra um determinado grupo social, sob a alegação, equivocada, de estarem amparados pelo direito fundamental da liberdade de expressão.

O discurso de ódio está relacionado às manifestações que “tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118). No mesmo sentido, Meyer-Pflug (2009, p. 97) sustenta que o discurso de ódio se traduz mediante a “manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Então, o discurso que é odioso destina-se a promover o ódio e incitar a discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra particularidade de um grupo determinado (ARTIGO 19, 2012, p. 1).

Somando-se à significação desta categoria discursiva, Silva *et al.* (2011, p. 447) mencionam que ele se caracteriza por dois elementos do ódio: a discriminação e a externalidade. Afirmam se tratar de uma manifestação segregacionista, baseada na “dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor” (SILVA *et al.*, 2011, p. 447). Assim, percebe-se que as manifestações de ódio a um determi-

nado grupo se apresentam incompatíveis com o respeito à dignidade humana e, muitas vezes, os resultados podem ser extremamente negativos ao/à receptor/a dos discursos, podendo interferir na sua atuação social e política, tendo em vista que as expressões de ódio tendem a diminuir a dignidade e a afetar a autoestima dos/as receptores/as, a liberdade e o direito a um tratamento igualitário.

Como demonstrativo de casos de violência ou discriminação contra mulheres na *Internet*, a *SaferNet* Brasil vem coletando dados de denúncias por crimes virtuais que podem ser realizadas *online*. Mesmo que seja um número expressivo, de 17.678 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres na *Internet*, no período de 13 anos, muitos casos não são denunciados ou sequer chegam ao conhecimento público. Assim, conforme demonstram os Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da *SaferNet* Brasil, dessas denúncias, 4.011 envolvem páginas (URLs) distintas (das quais 1.041 foram removidas) escritas em seis idiomas e hospedadas em 738 domínios diferentes. Dentre as páginas com mais denúncias, estão: 1) *Facebook*; 2) *Twitter*; 3) *Instagram*; 4) *Youtube*; 5) *XVideos*; e 6) Reis do Camarote. Já dos idiomas constatados, o português está em primeira posição, com 193.411 denúncias (SAFERNET BRASIL, *online*).

As mulheres, com suas multiplicidades a partir das diferentes classes sociais, gênero, raça e etc., são alvos reiterados desses discursos que insultam, intimidam ou assediam as suas existências. No momento em que um determinado grupo dirige uma manifestação odienta contra uma mulher, esta tem negada a sua própria humanidade e a sua capacidade de falar por si, o que acaba por atingir todo um grupo de mulheres que se identifica com aquela condição narrada.

As origens dessas violências contra as mulheres têm inúmeras explicações nos mais variados campos do saber. Porém, a principal circunstância que coloca mulheres nessas condições vem de uma estrutura muito antiga, chamada patriarcado. Entende-se por patriarcado a “manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral” (MENDES, 2014, p. 88). Já Saffioti (1987, p. 47) sustenta que o domínio do homem sobre a mulher foi estabelecido há cerca de seis milênios e que são diversos os planos da existência cotidiana que se constata esta dominação. Con-

forme menciona a autora, em relação ao poder político, diz-se que são os homens quem tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo. Porém, a subordinação da mulher ao homem não existe apenas no campo político, mas também no econômico, concluindo-se que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação formado pela ideologia machista, mas mais do que isto, é um sistema de exploração (principalmente no terreno econômico) (SAFFIOTI, 1987, p. 50).

Ao analisar as relações de poder pertencentes à estrutura patriarcal contemporânea, Castells (1999, p. 278) menciona que o “[...] patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro de que ainda está vivo e passando bem [...]”. Ademais, o autor analisa o “patriarcalismo” como uma das estruturas sobre as quais se apoiam as sociedades contemporâneas, bem como recorda a dificuldade em contestá-lo para redefinir o gênero feminino tendo como norte a diversidade. O “patriarcalismo” assegura no poder a figura do homem masculino, imposta institucionalmente, que tem autoridade sobre a mulher no âmbito familiar. Para que essa relação de poder possa ser executada, torna-se fundamental que o “patriarcalismo” atravessasse toda a organização da sociedade (CASTELLS, 2010, p. 168).

O patriarcado moderno³, que teve suas configurações alteradas ao longo da história, segue os modelos de dominação masculina que colocam a mulher em locais de pertencimento distribuídos pelo campo do privado. A exemplo, a mulher deve ser dócil, recatada, passiva, submissa, calada, feminina e mãe. Caso contrário, se esta mulher ocupar o espaço público (espaço visto como historicamente natural para o homem performer), ela automaticamente se torna passível das mais variadas formas de violências masculinas.

As estruturas do patriarcado, que coloca a mulher em uma posição de subalternidade em relação ao homem, aceita como socialmente adequado o tratamento da mulher como mero objeto. Assim, o Direito Internacional do Reconhecimento se esforça para suprir demandas que posicionam a mulher em um local de inferioridade, não apenas por um reconhecimento enquanto indivíduo igual ao homem, como também de todos os mesmos direitos e o reconhecimento de suas necessidades específicas.

As perspectivas de gênero, que não vieram para substituir o conceito de “patriarcado”, surgem como uma categoria classificatória para “desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem

as relações sociais entre os sexos, e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero” (MENDES, 2014, o, 91-92). Assim, os estudos a partir do gênero constroem novas possibilidades e indagações. Dessa forma, a compreensão sobre gênero, como também o moderno entendimento de patriarcado ou o sistema de dominação patriarcal, são produtos das teorias feministas, ou seja, “[...] de um conjunto de saberes, valores e práticas explicativas das causas, formas, mecanismos, justificações e expressões da subordinação das mulheres” (MENDES, 2014, p. 92).

Joan Scott (1995, p. 72) menciona que, na época dos estudos da sua obra “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, que ocorreu na década de 1990, as feministas estadunidenses começaram a utilizar a palavra “gênero” mais seriamente, num sentido mais literal, com o objetivo de ressaltar as características sociais das distinções baseadas apenas no sexo. Para Scott (1995, p. 72), o termo “gênero” indicava uma negação “do determinismo biológico implícito na utilização de termos utilizados como “diferença sexual” ou “sexo””, bem como

[...] torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de idéias (*sic*) sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995, p. 75).

Já para Saffioti (2015, p. 47), o conceito de gênero é aberto, visto que é um argumento fruto das críticas do conceito trazido pelo patriarcado que, como o próprio nome diz, significa o regime da dominação e da exploração das mulheres pelos homens. Para a autora “cada feminista enfatiza determinado aspecto de gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTTI, 2015, p. 47).

Para Butler, o gênero é culturalmente construído, ou seja, “não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo” (BUTLER, 2018, p. 26). Se o gênero é construído culturalmente através dos significados assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele se origina de um sexo, seja qual for a forma. Quando o gênero é construído independente do sexo, “o próprio gênero se torna um artifi-

cio flutuante, com a consequência de que *homem e masculino* pode, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher e feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino” (BUTLER, 2018, p. 26). Nesse sentido, Butler (2018, p. 52) sustenta que o gênero

[...] só pode denotar uma *unidade* de experiência, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo, em algum sentido, exige um gênero – sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu – e um desejo – sendo o desejo heterossexual e, portanto, diferenciando-se mediante uma relação de oposição ao outro gênero que ele deseja. A coerência ou a unidade interna de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma heterossexualidade estável e oposicional. [...] Essa concepção de gênero não só pressupõe uma relação causal entre sexo, gênero e desejo, mas sugere igualmente que o desejo reflete ou exprime o gênero, e que o gênero reflete ou exprime o desejo.

Percebe-se, então, que as perspectivas e teorias de gênero (mesmo com críticas aos seus conceitos) contribuem para a construção de novas narrativas em relação às mulheres, quebrando significativamente as visões heterossexuais percebidas como naturais e normativas e, as demais, como perversas. Essas novas construções favorecem o desenvolvimento de opiniões (políticas e econômicas) que transformam as relações entre mulheres e homens.

A partir deste ponto e considerando o alcance dos fluxos informacionais, proporcionado pelo uso de TIC, questiona-se, então, se as problemáticas que envolvem a ocorrência do discurso de ódio contra mulheres na *Internet* podem se configurar como um problema de injustiça global. No campo virtual, a acessibilidade para obter informações e se comunicar se tornou um caminho facilitador para propagar e fortalecer denúncias positivas, as quais versam sobre irregularidades, sejam elas no sistema público ou privado. Porém, com a apropriação desses instrumentos, vê-se também a ocorrência de injustiças que colocam as mulheres em posições de inferioridade e de violência, casos estes que se tornam cada vez mais evidentes e potencializados com o uso das novas tecnologias.

É importante destacar, ainda, que as mulheres sempre foram alvo de alguma forma de violência, sendo historicamente invisibilizadas e

oprimidas no contexto nacional e internacional. Atualmente, garantias constitucionais e a compreensão contemporânea sobre a posição das mulheres, ambas também produto da luta feminista, impedem grande parte dos abusos cometidos contra esse grupo ao que se somam os avanços obtidos no contexto internacional, cujos documentos firmados alçam nova condição de reconhecimento às mulheres o que se deve, principalmente, à luz do Direito Internacional do Reconhecimento, que busca erradicar essas injustiças globais.

Com efeito, o contexto global de violências contra as mulheres tem provocado o Direito Internacional a construir um vasto conjunto normativo que expressa a preocupação com o reconhecimento dos direitos das mulheres, como a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que foi apresentada em 1979, assinada pelo Brasil em 1981, bem como ratificada em 1984. Esta Convenção foi resultado de décadas de esforços e mobilizações internacionais para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, bem como é “uma das mais importantes convenções dos direitos das mulheres, e deve servir como base para edificar leis domésticas e internacionais, bem como políticas públicas para a proteção e promoção do direito das mulheres” (ANTONETTE; POZZATTI JUNIOR, 2018, p. 117).

Posteriormente, em junho de 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) afirmando “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (OEA, 1994), apresentou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A Convenção entrou em vigor em 05 de março de 1995, tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher. A adoção da Convenção, ratificada pelo Brasil, influenciou na adesão de medidas com o objetivo de coibir a violência contra mulheres no país, como por exemplo, com a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006, *online*). Assim, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro documento a reconhecer que a violência contra as mulheres se constitui em uma violação também de direitos humanos.

Conforme o Mescevi (2014, p. 15), a violência contra as mulheres não é um fenômeno isolado, é um problema multidimensional que afeta

a todos os países das Américas e do mundo. A violência se expressa de diferentes formas e ganha espaço nos mais diversos lugares, tudo devido a um único fato: “a discriminação universal que sofrem as mulheres apenas por serem mulheres”⁴ (MESCEVI, 2014, p. 16). A Convenção de Belém do Pará reconhece como fator de tal violência as relações de poder construídas historicamente entre mulheres e homens, as quais colocam a mulher em situação de desigualdade em relação ao homem.

Nesse sentido, a desigualdade de gênero interpreta que a violência contra as mulheres é construída, sancionada (social e culturalmente) e, dessa forma, torna-se “suscetível de ser eliminada através da erradicação da discriminação, promovendo a igualdade e o empoderamento da mulher e observando o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres”⁵ (MESCEVI, 2014, p. 16).

A Convenção de Belém do Pará, como já mencionado, é produto da luta feminista ao longo dos anos e trouxe inúmeras conquistas normativas para as mulheres, sobretudo, em relação aos seus direitos, porém, com a dificuldade e ausência da solidificação de uma cultura global de reconhecimento aos direitos humanos da mulher. Essa ausência de reconhecimento e respeito “é retratada no número alarmante e crescente de ocorrência de violência contra a mulher nas suas mais variadas formas” (LOPES; JUCÁ; COSTA, 2013, p. 149). Outro objeto analisado pela Convenção são as formas de violência, abarcadas em seu artigo 2, que compreende a violência física, sexual e psicológica. No entanto, nenhuma lista que contenha as formas de violência contra as mulheres pode ser exaustiva (MESCEVI, 2014, p. 17). Mesmo que a Convenção se refira à “violência física, sexual e psicológica, os Estados devem reconhecer a natureza mutável da violência contra as mulheres e reagir a novas formas como são reconhecidas”⁶.

Nesse sentido, a adoção da Convenção ratificada pelo Brasil influenciou na adesão de medidas com o objetivo de coibir a violência contra mulheres no país, como por exemplo, com a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), importante instrumento para a proteção dos direitos das mulheres. A Convenção trata de um diploma internacional que trouxe os direitos das mulheres para as pautas de análise e debate, prevendo que todas têm o direito de viverem uma vida livre de violências. Violências estas que são entendidas como violação dos direitos humanos.

Tornou-se, portanto, um novo paradigma “[...] na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 506). Em acréscimo, produziu inúmeros avanços e garantias para que as mulheres viessem a ser reconhecidas em todos os setores sociais, políticos e culturais, em busca de um tratamento igualitário e independente das definições impostas pela estrutura patriarcal.

Porém, mesmo com alguns avanços, situações de violência contra mulheres ainda são manifestadas e construídas. Nos espaços públicos, declarações que ofendem, ameaçam e subjugam mulheres estão latentes por todas as partes. O mesmo ocorre na *Internet*, sobretudo em espaços virtuais ocupados também por mulheres que vêm a expor suas opiniões abertamente, a exercerem suas liberdades e atuarem como ativas num espaço predominantemente masculino, heterossexual e branco.

A cultura de dominação masculina, que conduz as mulheres a uma posição de submissão em relação ao homem, acaba por prevalecer e aceita como socialmente adequado o tratamento da mulher como mero objeto de posse masculina. O Direito Internacional do Reconhecimento se esforça para suprir demandas que direcionam as mulheres para posições de inferioridade, não apenas na busca por um reconhecimento e por um lugar enquanto indivíduo igual ao homem, como também na condição de detentora dos mesmos direitos e merecedora de atenção e tratamento digno de suas necessidades específicas.

Nesse sentido, Antonette e Pozzatti (2018, p. 103-104) mencionam que a “dominação masculina é um fenômeno global, embora se mostre com máscaras diferentes em especificidades culturais distintas”. Para enfrentar a violência estrutural, a cooperação internacional se torna uma importante ferramenta, com potencial para propor soluções e alternativas para responder de modo mais adequado às demandas específicas, dirigidas ao reconhecimento dos direitos das mulheres.

Nesse passo é imperioso, sobretudo, o reconhecimento das especificidades desses direitos, que devem ser compreendidos em constante tensão com a realidade, fato que exige seu reforço constante, tanto no cenário interno quanto na seara internacional. Tais medidas são imperiosas e

exigem a vigilância constante para a sua implementação, principalmente em sociedades que ainda insistem na primazia do masculino e que não hesitam em colocar as mulheres em locais de subalternidade e de inferioridade, como ocorre nos casos dos discursos misóginos no espaço da *Internet*.

A ocorrência dos discursos de ódio contra mulheres no espaço virtual, tão em voga em tempos de *Internet*, constitui-se em problema de ordem global, tendo em vista que o uso das TIC torna porosas as fronteiras, a permitir o livre e instantâneo percurso das mensagens odiantas.

É por isso que Antonette e Pozzatti Junior (2018, p. 102), acertadamente defendem que as situações de violência contra a mulher, por meio dos aspectos estruturais que geram injustiça e indecência, provocam “a governança global, sendo um desafio enfrentado pelo Direito Internacional hoje a articulação com as estruturas institucionais dos Estados para operacionalizar a igualdade e a diferença e construir uma sociedade mais justa e decente”.

A construção de uma sociedade global mais justa e decente para as mulheres pressupõe desvelar essa forma de violência que se expressa em discursos de ódio, quer sejam explícitos e de mais fácil combate, quer se apresentem de maneira velada. O fato é que essa prática não pode ser ignorada pelos Estados, por organismos internacionais e pelas próprias vítimas, que precisam identificar e combater essas mensagens, primeiro passo para a validação de suas demandas por Justiça Global.

2. AS EXIGÊNCIAS DA JUSTIÇA GLOBAL: O DIREITO AORE- CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO PARA O ENFRENTA- MENTO AOS DISCURSOS DE ÓDIO MISÓGINOS NA INTERNET

Instrumentos jurídicos atuais vêm sendo desenvolvidos na sociedade internacional, como o Direito Internacional do Reconhecimento. Os compromissos da Justiça Global com a construção da liberdade e da igualdade, que são os valores constitutivos da modernidade, estão de acordo com as qualidades intrínsecas dos indivíduos em prol da organização da vida coletiva.

Para Immanuel Kant (2007, p. 93-94), a liberdade é o valor supremo da vida humana, vista como a chave para a explicação da autonomia da vontade. O autor, nesse sentido, buscou trabalhar a liberdade sob uma

perspectiva intrínseca do ser humano, demonstrando que a única característica que diferencia o ser humano dos animais, é que ele é livre, isto é, o ser se identifica livre porque ele pode tomar suas próprias decisões e, conseqüentemente, tornar-se racional.

O ser é livre para decidir seus atos, pois pode raciocinar e tirar conclusões sobre quais atos praticar e quais atos não praticar, estando preso apenas a uma legislação própria, que é a legislação universal, ou seja, “nada menos do que a possibilidade que proporciona ao ser racional de *participar na legislação universal* e o torna por este meio apto a ser membro de um possível reino dos fins, para que estava já destinado pela sua própria natureza” (KANT, 2007, p. 78). Assim, o autor sustenta que todo o ser racional existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. De forma contrária, “em todas as suas acções (*sic*), tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim” (2007, p. 68).

Desse modo, homens e, ainda, as mulheres numa sociedade contemporânea, são livres e têm interesse nas suas liberdades, bem como precisam cooperar para que estas liberdades sejam alcançadas. Se os indivíduos não cooperarem para garantir a liberdade dos demais, todos/as viveriam em estado de guerra permanente e não estariam livres. Portanto, para que um/a tenha liberdade deve-se garantir que o outro também a tenha e, nesse contexto, a defesa da liberdade se torna um dever moral da humanidade, que pode ser atingida por meio do Direito.

Assim, a vontade para os seres ditos racionais de Kant (2007, p. 93-94), é uma categoria de causalidade, que teria a liberdade como sua propriedade. A vontade, pela liberdade, pode vir a se estabelecer como causalidade eficiente livremente de inclinações sensíveis, isto é, não definida por leis da natureza. Assim, de acordo com o autor, esta interpretação de liberdade é negativa, na direção de que não se permite compreender em que consiste (KANT, 2007, p. 93-94). Ainda, para Kant, o conceito negativo de liberdade perpassa um conceito positivo, no caso de a vontade ser equivalente à causalidade e de poder ser demonstrada como eficiente, bem como uma capacidade de determinar-se a si mesma, independentemente de causas estranhas (SILVEIRA, 2014, p. 57).

Silveira (2014, p. 57) sustenta, ainda, que a liberdade não deve ser

conhecida como ausência de leis ou regras, pois “a liberdade não é desprovida de lei, embora essa lei da liberdade seja de uma espécie particular não relacionada à lei da natureza”. Nesse sentido, a Justiça Global tem papel relevante na busca pela construção de uma sociedade justa, visto que se baseia na construção da liberdade e igualdade entre todos/as. As injustiças são diversas e estão relacionadas com questões mundiais, inclusive referentes ao reconhecimento de mulheres que são vítimas tradicionalmente oprimidas. Observa-se, então, um limitador, uma injustiça e um cerceamento da liberdade quando não se reconhece como civilizada uma determinada expressão cultural e, conseqüentemente, exclui-se aquele modo legítimo de vida.

No discurso de ódio, como já mencionado, nega-se a existência do/a outro/a, marcando-se este/a outro/a como perverso/a no interior de uma sociedade que se traduz como igualitária, criando-se, conseqüentemente, categorias e grupos, como se existisse o “nós” e o “outro/a”. No caso das mulheres que são vítimas reiteradas de discursos odientos, estas, geralmente, têm o corpo, a existência, a sexualidade, a liberdade e a igualdade negadas quando são atacadas na *Internet*. Em outras palavras, as mulheres sofrem injustiças e cerceamento de liberdade, tendo em vista que as conseqüências destes discursos podem perpassar o campo ilustrativo do virtual e chegar ao campo complexo do real.

Nessa perspectiva, os estudos de John Rawls são importantes para a construção das perspectivas da Justiça Global, tendo em vista que ele apresenta os formatos da construção de uma sociedade justa com base na concatenação da liberdade e da igualdade. Reconhece a igualdade como o valor fundamental da convivência entre os membros de uma comunidade política, sendo uma prática da tolerância necessária e imprescindível para a construção de uma sociedade justa. Para Rawls (1997, p. 218), a liberdade está conjugada com a igualdade e seu conceito deve ser analisado sob a perspectiva “dos valores relativos das várias liberdades quando conflitam entre si”. Essa questão requer os estudos da teoria da justiça para um melhor tratamento, partindo-se do pressuposto de que qualquer liberdade pode ser explicada mediante três itens, quais sejam, “os agentes que são livres, as restrições ou limitações de que eles estão livres, e aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer” (RAWLS, 1997, p. 218-219).

No mesmo sentido, Rawls (1997, p. 220) considera que a liberdade é

uma “certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres”. Assim, as liberdades iguais, mesmo que elas possam ser restringidas, tem limitações que estão sujeitas a certos critérios expressos pelo significado da liberdade igual e pela ordem serial dos dois princípios da justiça. A liberdade é, então, “desigual quando, por exemplo, uma categoria de pessoas tem uma liberdade maior que a outra, ou a liberdade é menos extensiva do que deveria ser” (RAWLS, 1997, p. 220).

Assim, Rawls (1997, p. 221) supõe que a noção de liberdade como liberdade igual é a mesma para “todos”, tendo em vista que “não surge o problema de se compensar uma liberdade que não atinja o requisito mínimo de igualdade”. Porém, para o autor, o valor da liberdade não é o mesmo para “todos”, pois

[...] alguns têm mais autoridade e riqueza, e portanto maiores meios de atingir seus objetivos. O valor da liberdade é, todavia, compensado, uma vez que a capacidade dos membros menos afortunados da sociedade para conseguir seus objetivos seria ainda menor caso eles não aceitassem as desigualdades existentes sempre que o princípio da diferença fosse respeitado. Mas não se deve confundir a compensação do valor menor da liberdade com a afirmação de uma liberdade desigual. Juntando-se os dois princípios, a estrutura básica deve ser ordenada para maximizar o valor para os menos favorecidos, no sistema completo de liberdade igual partilhada para todos. Isso é o que define o fim da justiça social (RAWLS, 1997, 221-222).

Dessa forma, percebe-se que, para as perspectivas da Justiça Global, a sociedade somente é justa quando se garante aos indivíduos liberdade e igualdade, bem como o acesso para que tenham autonomia de implementarem seus projetos de vida, de desenvolvimento, de ocupação a um cargo dentro de uma organização social, de participação, e, efetivamente, da tomada de decisões e dos rumos desta organização. A implementação da liberdade é um dever de todos/as, assim como o dever de combater as injustiças globais de modo a construir uma sociedade que esteja aproximada do “justo”.

Se um gênero é inferiorizado em razão de uma cultura considerada dominante, a liberdade e a igualdade restam prejudicadas. Assim, uma

vez que não há igualdade, a liberdade daqueles/as inferiorizados/as fica inviabilizada, pois há o silenciamento destes grupos (como as mulheres) pelos detentores do poder, perdendo-se, então, a capacidade de influência, de ocupação de cargos, de coordenação dos próprios projetos de vida e do direito ao reconhecimento, que ameaçam a autonomia e a individualidade de cada indivíduo.

Assim, o reconhecimento é discutido por Axel Honneth (2003, p. 18) em três formas oriundas do desenvolvimento social de interação dos indivíduos, que são o amor, o direito e a solidariedade. Cada forma tem consequências políticas e sociais distintas. Porém, quando não reconhecidas pelo/a outro/a, expressam uma ameaça à individualidade e à autonomia. É dessa ameaça que surge o impulso para a luta por reconhecimento, ou seja, de uma particularidade valorada pelo indivíduo ou grupo desrespeitado.

A teoria da luta por reconhecimento, elaborada por Honneth e pela atualização das interpretações dadas por Hegel, não é marcada em primeira linha por objetivos de auto conservação ou aumento de poder, mas sim por aqueles conflitos que se originam em uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las em um nível evolutivo superior (HONNETH, 2003, p. 18).

Por isso, para Honneth, é possível ver nas variadas lutas por reconhecimento uma potência moral que impulsiona desenvolvimentos sociais. O autor, então, examina as possibilidades do conceito de reconhecimento para verificar como ele molda e afeta o comportamento social dos grupos e indivíduos e as mudanças sociais em geral. A integridade do ser humano se desenvolve de maneira subterrânea a padrões de reconhecimento, pois “na autodescrição dos que se vêem (*sic*) maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja, as formas do reconhecimento recusado” (HONNETH, 2003, p. 213).

Em outras palavras, as formas de reconhecimento recusado não representam uma injustiça, por restringir os sujeitos em sua liberdade ou acarretar danos, mas sim, pelo contrário, visa-se aquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreen-

são positiva de si mesmas (HONNETH, 2003, p. 213). Nesse sentido, Honneth (2003, p. 227) sustenta que a luta por reconhecimento “promove desenvolvimento e progressos na realidade da vida social do ser humano” e demonstra que a experiência de desrespeito é a fonte emotiva e cognitiva de resistência social, de levantes coletivos, que tem como objetivo uma abertura de novas possibilidades de identidade e da luta por reconhecimento nas formas de injustiças propagadas na sociedade internacional.

Dessa forma, dentre as inúmeras formas de injustiças na sociedade global, está a opressão da diversidade cultural e de identidade, que faz com que minorias tradicionalmente dominadas, como as mulheres, não tenham reconhecimento legal da sua dignidade, nem proteção jurídica de sua identidade e diferença. Para enfrentar esta problemática, o Direito Internacional do Reconhecimento vem para

- (1) promover o reconhecimento jurídico dos interesses destas populações, (2) controlar, através do órgãos estatais, internacionais e não governamentais, a atuação de atores públicos e privados no que concerne a observância deste reconhecimento e (3) garantir - através da atuação dos tribunais jurídicos domésticos e internacionais - a reparação (moral e financeira) e o resgate da memória e da verdade no que se refere às sucessivas violações das suas identidades e confiscos das suas propriedades e terras (NPPDI, 2018, *online*).

Nessa perspectiva, as teorias do reconhecimento conectam as ideias de particularismo e de igualdade. Assim, as teorias de Emmanuelle Turme-Jouannet sustentam o conceito de direito do reconhecimento para garantir o direito de respeito ao/à outro/a. O respeito analisado por Jouannet foi delineado em duas formas, porém, a primeira (que mais interessa para a construção deste trabalho), representa o reconhecimento de igual dignidade de pessoas e grupos sociais historicamente oprimidos, por meio de uma circunstância jurídica e de direitos de semelhante importância a todos os sujeitos do direito internacional, na busca de reconhecimento e respeito pelas identidades e as diferenças culturais (JOUANNET, 2012, p. 767).

Assim, o Direito Internacional do Reconhecimento pode vir a facilitar os caminhos de enfrentamento de situações de humilhação, subjogação e preconceitos, assim como ocorrem nos casos de propagação de discursos odiosos na *Internet*, reconhecendo-se a dignidade igualitária de

grupos historicamente segregados, como as mulheres, classificadas como menos humanas e, assim, marginalizadas da construção social.

Para Jouannet (2012, p. 769) o atual fenômeno do reconhecimento do/a outro/a, no tocante a sua dignidade e a sua identidade, está “enraizado em um mundo internacional que depois de muito tempo passou a ser reconhecido como heterogêneo e multicultural, mas que só passou a ser aceito tardiamente”⁷. Este mundo engloba todas as formas de reivindicações referentes às mais diversas temáticas, sobretudo as pautas de gênero. Contudo, a existência de um direito internacional mais específico sobre o reconhecimento não é óbvia e, de fato, “é o resultado de uma evolução em etapas, que passa a compreender que o direito, assim como o reconhecimento que ele funda, abrange vários significados”⁸ (JOUANNET, 2012, p. 769).

Jouannet (2012, p. 773) menciona, ainda, que existem injustiças específicas, que são de ordem cultural, e não socioeconômica. As injustiças resultantes da “negação de reconhecimento” em geral, surgem a partir da violação comum de uma identidade específica, bem como do “desrespeito do valor de uma cultura, um modo de vida, a dignidade do indivíduo como pessoa e ataques contra sua integridade física”⁹ (JOUANNET, 2012, p. 773). Tal negação de reconhecimento pode ser resultante de atos de marginalização, estigmatização ou dominação cultural, que tornam indivíduos, grupos, ou, até mesmo alguns Estados, não identificados como membros de pleno direito da sociedade nacional ou internacional, sendo desrespeitados na sua identidade e nas suas preferências culturais.

Ainda nas concepções de Jouannet (2012, p. 773-774), essas negações, em seguida, “provocam sentimentos de raiva, baixa autoestima, humilhação e injustiça para, no final, causarem sofrimento insuportável e que podem ser radicalizados pela geração de conflitos extremamente violentos que eles conhecem”¹⁰ - assim como no discurso de ódio -, e, para evitá-las, deve-se garantir a conformidade com a identidade dos outros para/com a sociedade, que envolve a modificação de representações culturais ou simbólicas, numa série de medidas que podem ser adotadas política e legalmente.

Numa sociedade internacional pós-Guerra Fria, cada vez mais complexa e menos estável, que se estenda a múltiplos pedidos de reconhecimento de identidades e culturas surgiu este novo ramo do direito

internacional, que é o do reconhecimento. Não é formulado como tal internacionalmente, mas não deixa de ser claramente novo, “tanto na identidade múltipla de reivindicações culturais formuladas na linguagem da lei bem como as várias soluções jurídicas oferecidas pelo direito internacional que convergem de forma semelhante”¹¹ (JOUANNET, 2012, p. 774). Deve-se realizar “um estudo mais aprofundado da prática jurídica existente para mostrar como e por que o direito foi mobilizado no plano internacional em casos específicos para responder às questões de identidade e cultura e às aspirações de reconhecimento”¹² (JOUANNET, 2012, p. 776).

Enfim, para o ramo do direito esta é uma mudança decisiva, que envolve o direito do reconhecimento como “um remédio para um determinado tipo de injustiça, porque isso equivale a afirmar que o direito internacional clássico anterior, liberal, pluralista e formal, é incapaz de satisfazer a necessidade de respeito mútuo em sua cultura”¹³, da mesma maneira que sua suposta “neutralidade” no campo cultural, baseada no respeito pela liberdade soberana igual dos estados em matéria cultural e econômica, não funciona e é uma imposição de um fato ou de culturas mais dominantes (JOUANNET, 2012, p. 781).

Dessa forma, Jouannet (2012, p. 782) sustente que a “garantia legal da diversidade cultural não é por si só suficiente para reconhecer cada um exercendo a sua dignidade, mas também a sua especificidade deve ser especialmente protegida”¹⁴. Essa garantia deve vir unida com a concessão de direitos individuais, que possa conceder aos grupos mais vulneráveis, como as mulheres, que são vítimas reiteradas dos discursos odientos na *Internet*, que afetam não somente direitos como a igualdade e dignidade, mas também a liberdade e a autonomia, os meios legais para preservar sua identidade em relação aos grupos considerados “majoritários” e dominantes (não em termos quantitativos, mas históricos) da construção social.

Todas essas categorias de direitos oferecem uma imagem marcante da diversidade de práticas de reconhecimento e de como os instrumentos jurídicos satisfazem as aspirações de ambos os desiguais, isto é, cada vez mais o grupo considerado como “majoritário” impõe o seu modelo cultural, marginalizando as minorias e fazendo com que estas reivindiquem novamente o seu reconhecimento e os seus direitos. Então, o Direito In-

ternacional do Reconhecimento busca a “valorização de um mundo que sempre foi plural, multicultural e heterogêneo mas que só recentemente tem buscado validar estas diferenças, e acompanha as lutas destes grupos - que sempre existiram e foram marginalizados - por reconhecimento da sua igualdade e liberdade” (ANTONETTE; POZZATTI JUNIOR, 2018, p. 102).

Sintetizando, o Direito Internacional do Reconhecimento prima pelo reconhecimento das particularidades do outro/a e, conseqüentemente, para que esse/a outro/a possa ter iguais oportunidades de viver uma vida que possa ser aproximada do “justo”. Conforme esse entendimento, surge a necessidade da existência de leis específicas que protejam exclusivamente as mulheres, exigindo-se políticas públicas locais relativas à violência de gênero, que possuam relação direta com o Direito Internacional e venham a reconhecê-las como iguais aos demais que coordenam seus próprios projetos de vida e possuem liberdades para tanto.

Portanto, as mulheres que são vítimas constantes de discurso de ódio na sociedade global, principalmente no âmbito da *Internet*, que facilita a propagação desses discursos que inferiorizam e estigmatizam, aspiram ao reconhecimento das suas dignidades, das suas igualdades, das suas liberdades, das suas identidades e de seus direitos específicos, com o fim de reparar injustiças decorrentes de violações históricas.

Visualiza-se, então, que as lições do Direito Internacional e da Justiça Global, principalmente do Direito Internacional do Reconhecimento, contribuem para estimular ideais e comportamentos, que não venham a reproduzir violências, misoginias, machismos e desrespeitos, mas desenvolvam um espaço aberto entre mulheres e a instituição, para que possam dialogar e formular políticas sociais e públicas que reduzam violências contra a mulher e possam impulsionar a participação política e econômica dentro de uma sociedade contemporânea marcada pela fluidez das conexões virtuais.

CONCLUSÃO

Ao mesmo tempo em que a *Internet* possui elementos que suportam flexibilidade e adaptabilidade para a formação de uma sociedade globalizada plural e justa, ela tem apresentado significativa dificuldade em coordenar ações devido às suas dimensões e à sua complexidade, enfrentan-

do problemas em seu espaço, como a ocorrência discursos odiosos, que humilham e pregam a inferioridade de indivíduos e grupos sociais que foram historicamente oprimidos e são vistos como “diferentes”.

Um grupo que é alvo reiterado de discursos desta categoria na *Internet*, é o grupo das mulheres, tendo em vista que a rede mundial de computadores segue os moldes do patriarcado desde a sua construção, excluindo e oprimindo aqueles/as que não se encaixam em determinados padrões heteronormativos e estabelecendo significativos fundamentos nas perspectivas de gênero, como se a *Internet* fosse um local natural do homem.

O discurso de ódio, conforme já analisado, consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação e a violência em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias oprimidas historicamente. Assim, quando uma mulher se expõe na *Internet*, utilizando-se deste espaço para se manifestar livremente, acaba, muitas vezes, tornando-se alvo de discursos que inferiorizam o grupo mulheres em geral, apenas pela condição de “ser” mulher. Ademais, esses discursos afetam negativamente a liberdade, a igualdade e a autonomia dos/as receptores/as, pois acarretam baixa autoestima, humilhação e injustiça, levando até a conflitos extremamente violentos no mundo físico.

Nesse sentido, conforme sustentado, a ocorrência dos discursos de ódio misóginos na *Internet* pode ser configurado como um problema de injustiça global, tendo em vista que a sua origem se dá no espaço de uma Sociedade em Rede, que redefine os limites territoriais do exercício do poder e reafirma as situações de injustiça e marginalização da mulher ao longo da história.

No meio virtual, a acessibilidade para obter informações e se comunicar tornou-se um caminho facilitador para propagar e fortalecer denúncias positivas, as quais versam sobre irregularidades, sejam elas no sistema público ou privado. Porém, com a apropriação desses instrumentos, vê-se também a ocorrência de injustiças que colocam as mulheres em posições de inferioridade, de violência e de preconceito, casos estes que se tornam cada vez mais evidentes e potencializados com o uso da *Internet*, principalmente porque os propagadores do discurso de ódio, em sua maioria, são beneficiados pela criação de contas falsas e se encobrem no anonimato.

Dentre as inúmeras formas de injustiças na sociedade global está a

opressão da diversidade cultural e de identidade, que faz com que minorias tradicionalmente oprimidas, como as mulheres, não tenham reconhecimento legal da sua dignidade, nem proteção jurídica de sua identidade e diferença. Ao revés, ainda na atual quadra histórica sofrem discriminação e preconceito. Para o enfrentamento desta problemática, que coloca as mulheres em situação de não reconhecimento, inferioridade e injustiça, a Justiça Global e o Direito Internacional, sobretudo o Direito Internacional do Reconhecimento, que é considerado um novo ramo do direito, contribuem com suas lições que evidenciam um caminho claro para a garantia de um tratamento igualitário, mediante a concessão de liberdades, reconhecendo a autonomia e a individualidade de cada mulher.

Assim, novos ramos do Direito Internacional, como o Direito Internacional do Reconhecimento, podem influenciar na construção de uma sociedade igualitária e plural, chegando-se perto de ideais de justiça, bem como fortalecendo o movimento das mulheres na sociedade, para que possam criar espaços de novas narrativas que incluam suas necessidades específicas e resguardem seus direitos. Sabe-se, no entanto, que o uso de padrões internacionais para a garantia de direitos das mulheres ainda possui grandes desafios, o que não impede, não obstante, que ocorra de forma gradual, com o estímulo da conscientização sobre a existência de direitos e deveres que devem ser cumpridos pelos Estados e pela sociedade e estão previstos em documentos internacionais. A proteção internacional constitui como um mecanismo de atuação contra as injustiças oriundas dos Estados que negam a igualdade e a liberdade num contexto interno, objetivando a reparação dessas injustiças que ocorrem contra indivíduos ou grupos sociais específicos.

As lições da justiça global têm potencial para reestruturar e transformar as sociedades e suas instituições em um ambiente de igualdade e liberdade, que reconheçam as mulheres como seres de plenos poderes para ocuparem posições políticas e econômicas, com atuação na arena pública nacional e internacional. Essas modificações representam a reafirmação de que a igualdade de gênero é uma questão de relevância global, favorecendo todos/as (não apenas àqueles/as que a reivindicam).

Reconhecer a mulher como ser igual, significa estimular o desenvolvimento de sua autonomia para que esta venha a coordenar seus projetos de vida e a participar do processo de tomada de decisões políticas, não es-

tando passível de ataques e violências gratuitas. A partir dessas alterações, as injustiças globais, que inferiorizam mulheres, tais como o discurso de ódio, tomariam outras proporções, e, quem sabe, seriam enfrentadas e discutidas a partir da compreensão de que o problema é de ordem global e respostas localizadas e lineares, típicas da modernidade, são insuficientes para problemas multifacetados, como os emergentes da sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

ANTONETTE, Amanda Krein; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Da sociedade internacional justa à decente: fundamentos ético-morais de global justice para o tratamento de vítimas de violência de gênero no Brasil. P. 101-129. IN: MARCHIORI NETO, Daniel Lena. **Estudos em Relações Internacionais** [livro eletrônico] / Daniel Lena Marchiori Neto. Felipe Kern Moreira. Luciano Vaz Ferreira (Orgs.) – Rio Grande, RS: Ed. da Furg, 2018. (Série Relações Internacionais. V.1). 164 p. Disponível em: <https://ri.furg.br/images/Estudos-em-RI---Volume-I.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

ARTIGO 19. **Panorama sobre discurso de ódio no Brasil**. São Paulo, Artigo 19, n.d. Disponível em: http://artigo19.org/centro/files/discurso_odio.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, maio-agosto/2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200501&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 out. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. 2007. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em 24 out.2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**/16ª ed. Judith Butler; tradução de Renato Aguiar. -16. ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação** / Manuel Castells; tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne; revisão de tradução de Isabela Machado de Oliveira Fraga. - São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. 344 p.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação, sociedade e cultura**. Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** / Axel Honneth; tradução de Luiz Repa. – São Paulo: Ed. 34, 2003.

JOUANNET, Emmanuelle. **Le Droit International de La Reconnaissance**. Extrait de la Revue de Droit International Public. Editions A. Pedone. Tome CXVI, n° 4, Octobre – Decembre 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 2007. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

KOLLER, Silva Helena; NARVAZ, Martha Giudice. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia e Sociedade. Jan/abr. 2006.

LÉVY, Pierre. **A mutação inacabada da esfera pública**. Prefácio à edição brasileira. In: LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulos, 2010.

LIMBERGER, Têmis. Estado, administração, novas tecnologias e direitos humanos: como compatibilizá-los? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva. Gênero e tráfico de mulheres. 2013. Conceito Editorial. Florianópolis. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1543270605&Signature=EGIHCpeyQV6EarrUgBB%2FiV-Jd3g8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147. Acesso em: 22 out. 2019.

MESCEVI. Guía para la aplicación de la Convención de Belém do Pará. Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Mesecvi, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NPPDI (NÚCLEO DE PESQUISA E PRÁTICAS EM DIREITO INTERNACIONAL). Direito Internacional do Reconhecimento. 2018. Online. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/nppdi/index.php/eixos-tematicos/direito-internacional-do-reconhecimento>. Acesso em: 20 dez. 2019.

OEA. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

OEA. Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

RODRIGUES, Renata; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Justiça de tran-

sição a partir de abordagens feministas para o direito internacional: desafios epistêmicos ao reconhecimento de injustiças concretas. P. 130-153). IN: MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Estudos em Relações Internacionais [livro eletrônico] / Daniel Lena Marchiori Neto. Felipe Kern Moreira. Luciano Vaz Ferreira (Orgs.) – Rio Grande, RS: Ed. da Furg, 2018. (Série Relações Internacionais. V.1). 164 p. Disponível em: <https://ri.furg.br/imagens/Estudos-em-RI---Volume-I.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça / John Rawls ; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo : Martins Fontes, 1997.

SAFERNET BRASIL. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patricarcado violência. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti. 2.ed. São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, Jul./dez. 1995. 71-99.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. (2011). Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista Direito GV, 7(2), 445-468. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_isoref&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&tlng=pt. Acesso em: 23 mar. 2019.

SILVEIRA, Gefferson Silva da. A ideia da liberdade em Kant: o percurso da crítica da razão pura à fundamentação da metafísica dos costumes. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9133>. Acesso em: 02 dez. 2019.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias**. Tradução de Isabel Crossetti. 3. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2012. (Coleção cibercultura).

'Notas de fim'

1 De acordo com Manuel Castells (2015, p. 66-67) uma rede “é um conjunto de nós interconectados. Como a relevância dos nós para a rede pode variar, os mais importantes são chamados de “centros” em algumas versões da teoria de redes”. Ainda assim, qualquer componente de uma rede (inclusive os “centros”) é um nó e sua função e significado dependem dos programas da rede e de sua interação com outros nós da rede. A importância dos nós para a rede aumenta de acordo com sua capacidade de absorver informações mais relevantes e de processá-las de maneira mais eficiente”. [...] Na vida social, as redes são estruturas comunicativas. Ou seja, “as redes são estruturas complexas de comunicação construídas em torno de um conjunto de metas que simultaneamente garantem a unidade de propósito e a flexibilidade de execução em virtude de sua adaptabilidade ao ambiente operacional”.

2 Para Manuel Castells (2015, p. 70) uma sociedade em rede “é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura.”

3 Conforme sustentam Koller e Navaz (2006, p. 50) seria inadequado referir, na modernidade, a existência de uma “sociedade patriarcal”, visto que “o patriarcado moderno vigente alterou sua configuração, mas manteve as premissas do pensamento patriarcal tradicional. O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tomam o poder do pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, tal como vigeu na Idade Média e da modernidade até o século XVII. O discurso ideológico e político que anuncia o declínio do patriarcado, ao final do século XVII, baseia-se na ideia de que não há mais direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil. No entanto, uma vez mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse o direito natural de poder sobre a esposa, há um patriarcado moderno”.

4 No original: “la discriminación universal que sufren las mujeres por el mero hecho de serlo” (tradução nossa).

5 No original: susceptible de ser eliminada a través de la erradicación de la discriminación, promoviendo la igualdad y el empoderamiento de la mujer y velando por el pleno ejercicio de los derechos humanos de las mujeres (tradução nossa).

6 No original: [...] a la violencia física, sexual y psicológica, los Estados deben reconocer el carácter cambiante de la violencia contra las mujeres y reaccionar ante las nuevas formas a medida que se las va reconociendo.

7 No original: enracine dans un monde international qui depuis tout temps est hétérogène et pluriculturel mais qui n'a que tardivement fini par en accepter pleinement la réalité.

8 No original: résulte en fait d'une évolution par étapes qui invite à comprendre que ce droit, comme la reconnaissance qui le fonde, recouvre plusieurs acceptions.

9 No original: du mépris de la valeur d'une culture, d'un mode de vie, de la dignité d'un individu en tant que personne et des atteintes à son intégrité physique.

10 No original: Ces dénis provoquent alors des sentiments d'indignation, de manque d'estime de soi, d'humiliation et au final d'injustice, qui occasionnent des souffrances insupportables et qui peuvent se radicaliser en générant les conflits extrêmement violents que l'on connaît.

11 No original: à la fois dans les multiples revendications identitaires et culturelles formulées dans le langage du droit et dans les différentes solutions juridiques offertes par le droit international qui convergent toutes pareillement et clairement en ce sens.

12 No original: Il faut dès lors procéder à une étude plus poussée de la pratique juridique existante pour montrer de quelle façon et pourquoi le droit a été mobilisé au plan international dans certains cas particuliers pour répondre aux problèmes d'identité et de culture et aux aspirations à la reconnaissance.

13 No original: Enfin, c'est un infléchissement décisif, du moins en droit, qui commence à s'opérer ici et qui engage l'ensemble du droit de la reconnaissance en tant que remède à un type particulier d'injustice car cela revient à affirmer que le droit international classique antérieur, libéral, pluraliste et formel, est incapable de répondre au besoin de respect de chacun dans sa culture.

14 No original: La garantie juridique de la diversité des cultures n'est pas à elle seule suffisante pour reconnaître chacun dans ce qui fait sa dignité mais aussi sa spécificité si celle-ci doit être plus spécialement protégée.